



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720516/2019-50
ACÓRDÃO	2101-003.624 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE ALBINO BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por André Albino Borges em face do Acórdão 03-87.062, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015.

O crédito tributário originalmente constituído totaliza R\$ 60.018,84, sendo R\$ 29.906,25 de imposto de renda pessoa física, R\$ 7.682,91 de juros de mora calculados até janeiro de 2019 e R\$ 22.429,68 de multa de ofício qualificada, passível de redução.

A fiscalização constatou que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda EPP no montante de R\$ 108.750,00, os quais foram declarados incorretamente como lucros e dividendos isentos quando, na realidade, configuravam remuneração tributável por serviços prestados.

A ação fiscal teve origem em procedimento de fiscalização realizado na pessoa jurídica Globo Med Serviços Médicos Ltda, que identificou a prática de incluir profissionais médicos no quadro societário mediante cessão de cotas irrisórias, sem qualquer integralização de capital, com o propósito de efetuar pagamentos mensais caracterizados contabilmente como distribuição de lucros quando substancialmente constituíam remuneração por trabalho médico prestado.

O Relatório Fiscal demonstrou que a empresa jamais realizou distribuição efetiva de lucros no período fiscalizado. A análise contábil evidenciou que os lucros apurados nos exercícios de 2013 e 2014 foram integralmente transferidos para a conta de lucros acumulados e posteriormente para capital social, sem qualquer distribuição aos sócios. No exercício de 2015, apurou-se prejuízo contábil. Não obstante, a empresa contabilizava mensalmente como despesa operacional os valores pagos aos médicos sócios, denominando-os indevidamente como distribuição de lucros.

Constatou-se ainda que os pagamentos não guardavam qualquer relação com os percentuais de participação societária, sendo efetuados em datas e valores variáveis mensalmente, característica típica de remuneração por produção ou por horas trabalhadas. A empresa não apresentou atas de reunião de sócios deliberando sobre distribuição de resultados, nem demonstrações financeiras intermediárias que suportassem tais distribuições, em flagrante descumprimento das previsões do próprio contrato social.

A primeira instância administrativa, após detida análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela reclassificação dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, reconhecendo sua natureza de remuneração por serviços prestados, sujeita à tributação pelo imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. A decisão destacou que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do próprio contribuinte, não podendo

alegar desconhecimento da legislação tributária ou transferir a terceiros essa responsabilidade legal. Veja-se a ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. NATUREZA TRIBUTÁVEL. RECLASSIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Comprovado que os valores pagos a profissional médico sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela Fiscalização.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não pode ser penalizado por conduta ilícita da administradora da empresa, realizada sem seu conhecimento. Alega que ingressou no quadro societário com a promessa de participar dos lucros ao exercer suas atividades médicas, não recebendo pró-labore, mas sim distribuição de lucros. Argumenta que, dada sua limitada compreensão tributária do tema, declarou de boa-fé os valores recebidos como dividendos não tributáveis, conforme lhe foi informado pela empresa.

O recorrente sustenta ainda que, caso os valores sejam considerados como pró-labore pelos serviços prestados à empresa, deve ser reconhecido seu vínculo empregatício, uma vez que foi lesado pela administradora ao ser ludibriado na participação societária. Afirma que ajuizou ação trabalhista requerendo tal reconhecimento e que a cobrança tributária deve ser direcionada exclusivamente à administradora da empresa, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Requer o acolhimento do recurso voluntário com a conseqüente desconstituição integral do crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende integralmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido.

2. Mérito

A legislação do imposto de renda, consubstanciada no Decreto nº 3.000/99, determina expressamente em seu art. 83 que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário deve considerar todos os rendimentos percebidos durante o período, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Compete ao próprio contribuinte, ao apresentar sua declaração de ajuste anual, prestar

informações corretas e completas acerca dos rendimentos auferidos, independentemente da denominação ou da forma como foram recebidos.

O artigo 3º do Decreto-Lei 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei alegando desconhecê-la. Esse princípio fundamental do ordenamento jurídico aplica-se plenamente à matéria tributária, não podendo o contribuinte transferir a terceiros a responsabilidade que lhe é pessoal e intransferível por força de lei.

No caso concreto, o recorrente é profissional médico, portador de formação superior, que recebia mensalmente valores significativos da empresa na qual figurava como sócio. Não é crível que desconhecesse por completo a natureza jurídica dos valores que lhe eram creditados regularmente. Ainda que efetivamente houvesse alguma conduta irregular por parte dos administradores da empresa, tal circunstância não afasta a responsabilidade tributária pessoal do contribuinte pelos rendimentos que efetivamente auferiu e que deixou de tributar corretamente.

Ademais, a questão nuclear que se apresenta consiste em determinar se os valores recebidos pelo contribuinte da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda constituíram legítima distribuição de lucros, isenta de tributação nos termos do artigo 10 da Lei 9.249 de 1995, ou se configuraram remuneração por serviços prestados, tributável como rendimento do trabalho.

A análise detida das provas carreadas aos autos conduz inexoravelmente à segunda conclusão. Diversos elementos fáticos e contábeis demonstram de forma inequívoca que não houve distribuição de lucros no período fiscalizado, mas sim pagamento de remuneração disfarçada sob essa denominação.

Primeiramente, a escrituração contábil da pessoa jurídica revela que os lucros efetivamente apurados nos exercícios de 2013 e 2014 foram integralmente transferidos para a conta de lucros acumulados e posteriormente destinados ao aumento de capital social, mediante integralização. O saldo remanescente de lucros acumulados foi integralmente mantido nessa conta, sem qualquer distribuição aos sócios. No exercício de 2015, a empresa apurou prejuízo contábil. Portanto, não havia lucros disponíveis para distribuição no período em que os pagamentos foram efetuados ao recorrente.

A cláusula décima do contrato social da empresa, transcrita no relatório fiscal, estabelece requisitos formais para a distribuição de lucros, notadamente a necessidade de reunião dos sócios devidamente convocada e, quando se tratar de distribuição com base em resultados intermediários, o levantamento de demonstrações financeiras que suportem tal distribuição. Nenhum desses requisitos foi observado pela empresa. A Junta Comercial do Paraná informou oficialmente que nenhuma ata de reunião de sócios foi registrada pela empresa no período fiscalizado. Não foram apresentadas demonstrações financeiras intermediárias. A empresa simplesmente não cumpriu as formalidades mínimas que o próprio contrato social exigia para a distribuição de lucros.

O tratamento contábil conferido aos pagamentos revela sua verdadeira natureza. Embora a conta contábil e os históricos dos lançamentos fizessem referência a distribuição de lucros a sócios, os valores eram contabilizados como despesas operacionais do exercício, debitados nas contas pessoais de cada sócio e confrontados com o resultado da empresa ao final do período. Esse tratamento contábil é absolutamente incompatível com distribuição de lucros, que deveria transitar pela conta de lucros acumulados ou por reservas de lucros, sendo debitada do patrimônio líquido e não das despesas operacionais.

A sistemática de pagamentos evidencia ainda mais claramente a natureza remuneratória dos valores. Os pagamentos ao recorrente ocorreram mensalmente, em sete ocasiões ao longo de 2015, sempre em valores diferentes e sem qualquer correlação com o percentual de participação societária. Distribuição de lucros, por sua natureza, deve respeitar a proporcionalidade das quotas de cada sócio no capital social, salvo estipulação contratual expressa em sentido diverso que seja deliberada regularmente em reunião de sócios. Embora o contrato social previsse a possibilidade de distribuição desproporcional, tal distribuição deveria ser deliberada em reunião formal dos sócios, o que jamais ocorreu.

A forma de ingresso dos profissionais médicos na sociedade corrobora a conclusão de que se tratava de arranjo societário artificial destinado a dissimular relações de trabalho. O recorrente ingressou na sociedade com participação ínfima no capital social, mediante cessão gratuita de quotas pela sócia majoritária, em data próxima à celebração de contratos de prestação de serviços entre a empresa e seus tomadores. Sua qualificação profissional correspondia exatamente às necessidades dos serviços contratados. Não houve qualquer investimento ou integralização de capital pelo recorrente. Trata-se claramente de expediente destinado a viabilizar juridicamente a prestação de serviços pessoais do médico sem a caracterização formal de vínculo empregatício e sem a incidência dos tributos correspondentes.

O conjunto probatório demonstra de forma cristalina que os valores pagos ao recorrente constituíram remuneração por serviços médicos prestados pessoalmente à empresa, despendidos em favor da consecução dos objetivos sociais, em nada se assemelhando à distribuição de lucros societários. A mera qualificação formal como sócio não altera a substância econômica da operação, devendo prevalecer a realidade material sobre a forma jurídica adotada, em conformidade com o princípio da primazia da substância sobre a forma que norteia a interpretação da legislação tributária.

Por fim, a pretensão de transferir a responsabilidade tributária para a empresa não encontra amparo legal. Compete ao contribuinte pessoa física declarar corretamente todos os rendimentos auferidos, independentemente de eventuais falhas da fonte pagadora. A obrigação tributária surge com a aquisição da disponibilidade econômica dos rendimentos, conforme o art. 43 do CTN, sendo o próprio beneficiário o sujeito passivo dessa obrigação.

O recorrente indica que ajuizou ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício. Esse fato confirma a correção do lançamento fiscal, pois ao buscar caracterizar

relação de trabalho com a empresa, o contribuinte admite que os valores recebidos decorriam de trabalho pessoal prestado, não de participação nos lucros societários como declarado. Em outras palavras, o contribuinte reconhece que os rendimentos provinham de seu trabalho, não de investimento de capital, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo imposto de renda.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto